

GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

PROJETO DE LEI Nº. 427/2021

“Institui o programa medicamento em casa no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.”

Art. 1º - Institui o Programa *Medicamento em Casa* no âmbito do Município de Manaus, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes abaixo relacionados remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal:

- I** - Pessoas idosas;
- II** - Com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III** - Portadoras de doenças crônicas;

Parágrafo único - Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo, deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo responsável por realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas insertas no art. 1º desta Lei, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, neste último caso, o paciente em questão indicará novo e viável endereço próximo à sua residência para o recebimento do produto medicamentoso.

Art. 3º - A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos e a quantidade necessária de medicamento, de modo que não seja interrompido o tratamento no qual foi submetido o paciente.

Art. 4º - O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento prévio do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º - Além da comprovação dos requisitos para ingressar no Programa Medicamento em Casa previstos no *caput* do art. 1º desta Lei, os interessados em obter o benefícios do deverão ainda demonstrar as seguintes condições:

- I** – residência no Município de Manaus;
- II** - Estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta Lei.



GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Auditório do Plenário Adriano Jorge, 15 de julho de 2021.

AMOM MANDEL LINS FILHO
Vereador da 18ª Legislatura
Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Manaus

GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Trata-se de projeto extremamente importante tanto para a população, quanto para o Poder Público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, evitando que os principais grupos de risco se exponham ao vírus COVID-19; e para a Prefeitura será importante porque permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques – além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega.

Considerando que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionais garantidos, é dever do Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, como legítima o artigo 196 da CF.

Nítida, portanto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, bem como ao fato que a Administração Pública **atua voltada aos interesses da coletividade**. Por fim, considerando a competência estabelecida no art. 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Às Comissões competentes.



AMOM MANDEL LINS FILHO
Vereador da 18ª Legislatura
Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Manaus